

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 6/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024 às 10:00 foi realizada a 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão e informou período de férias do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcante. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202300029004137. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S/A. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que os autos versam sobre requerimento encaminhado pela empresa EXPRESSO ITAMARATI S/A para apresentar os documentos exigido para o Chamamento Público nº 01/2023 referente às linhas: Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jataí) e Rio Verde a Aporé (via Caçu). Destacou que a outorga do serviço será efetivada na forma de autorização, conforme previsto no referido ato convocatório. A Comissão Especial designada decidiu pela habilitação ao considerar que a sua documentação atendeu aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da decisão consignada no Despacho nº 010/2024, da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, declarando que o interessado atendeu aos requisitos exigidos no Edital de Chamamento Público nº 001/2023, A qual adoto como razão de decidir, voto no sentido de deferir a autorização para a empresa EXPRESSO ITAMARATI S/A

operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos das linhas Caçu a Caiapônia (via GO-364 e Jatáí) e Rio Verde a Aporé via Caçu. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029000546. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023, da empresa EXPRESSO MARLY LTDA conforme discriminado na Nota Técnica nº 06/2024. A base legal geral é a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008 ; Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003. A base legal específica, Resolução Normativa nº 0096, de 13 de julho de 2017, Resolução Normativa nº 177, de 14 de maio de 2021. Diante do exposto, conforme Nota Técnica nº 06/2024 da Gerência de Transportes da AGR foram identificados 3.055 (três mil e cinquenta e cinco) bilhetes de gratuidades perfazendo o valor total dos créditos de gratuidade, descontando ICMS e TRCF de R\$303.501,80 (trezentos e três mil quinhentos e um reais e oitenta centavos). Considero que, no geral, o trabalho de apuração foi criterioso e retrata com exatidão a realidade do seu objeto. Reafirmo que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração de gratuidades nos moldes previstos nas competências legais e regulamentares da AGR, de sorte que compete a este conselheiro relator somente a análise e deliberação acerca dessas ações. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante à aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelece a lei nº 18.673/2014, de acordo com as disposições da resolução normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR aplicada ao caso, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 06/2024 da Gerência de Transportes da AGR onde foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$303.501,80 (trezentos e três mil quinhentos e um reais e oitenta centavos) já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, votou pela concessão de gratuidades a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023 da empresa EXPRESSO MARLY LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou a importância do trabalho que vem sendo realizado na apuração das gratuidades e que será um assunto recorrente no Conselho, tendo em vista a disciplina na apuração, inclusive, com um processo informatizado e que torna mais célere o procedimento, bem como uma maior segurança. Ressaltou também que está previsto a automatização do processo para que possa ser integrado com a SEDS, com a perspectiva de avanços ainda maiores em 2024.

2.3. Processo nº 202300029004164. Interessado: AGR. Assunto: Minuta de resolução normativa para aprovar procedimento que visa a implantação e monitoramento dos indicadores de qualidade regulatória e realização da pesquisa de satisfação.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Expôs que trata-se do Relatório 140 Exposição de Motivos-GERED para implantação e monitoramento de indicadores de qualidade regulatória dos serviços regulados, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, SEI Nº 202200029007093, ITEM RED. 10 - Implantação e monitoramento dos indicadores de qualidade regulatória dos serviços regulados/fiscalizados pela GERED. Através da nota informativa nº 16/2023 - GERED, foram anexos os documentos. Posteriormente, foi juntada a minuta de resolução normativa, texto em word, que dispõe sobre o procedimento administrativo visando a implantação e monitoramento dos indicadores de qualidade regulatória dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR no Estado de Goiás, conforme Processo nº 202300029004164. O Parecer nº 4/2024 da Procuradoria Setorial da AGR concluiu que há juridicidade na edição do pretense ato normativo, de modo que a minuta de resolução normativa submetida à apreciação transparece regularidade, desde que observadas as orientações acima declinadas, em especial aquelas constantes dos itens 2.20 e 2.21. Desta forma, vieram os autos a este conselheiro para relatar o feito junto ao Conselho Regulador. Isto posto, considerando o

que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pela área técnica, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pela equipe técnica responsável pelo estudo, votou pela aprovação da minuta de resolução normativa, que dispõe sobre o procedimento administrativo visando a implantação e monitoramento dos indicadores de qualidade regulatória dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR no Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a GERED, destacando que um dos princípios da gestão é que os procedimentos estejam registrados. De forma que, alguns mais simples e outros que requerem uma maior formalidade na forma de resolução, como este aprovado pelo Conselho. No caso, a pesquisa de satisfação é uma obrigação da Agência, sendo cumprida com a aprovação da resolução, e os procedimentos executados a partir de sua edição. Por fim, observou que esse tema aprovado enseja o cumprimento da Agenda Regulatória no ciclo de 2023-2024.

2.4 Processo nº 202300029002969. Interessado: CASTELO FORTE LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que a empresa foi autuada por executar trafegar sem estar portando a licença de viagem no trecho BARRO ALTO/GOIANÉSIA. Notificado na forma legal, via AR devolvido em 14/07/2023 e por edital 014/23 em 07/08/2023. Não apresentou defesa. A Resolução 404/2023 da Câmara de Julgamento, de 05/10/2023, homologou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.157/2023. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento por AR devolvido em 17/11/2023 e por edital 024/2023 em 22/12/2023, não apresentou recurso. Preliminarmente, vê-se claramente que, a empresa CASTELO FORTE LTDA foi autuada por trafegar sem estar portando a licença de viagem no trecho BARRO ALTO/GOIANÉSIA, e notificada da decisão da Câmara de Julgamento, que homologou por decisão uniforme o auto de infração nº 42.157/2023, permaneceu silente. Dessa forma, entendo que o auto de infração nº 42.157/2023 deve ser mantido, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos do § 1º, do art. 51, do decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do conselho regulador exarada no § 3º, do art. 14, da resolução normativa nº 199/2022. Isto posto, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, e que a autuada não apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.5. Processo nº 202300029004163. Interessado: MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202300029004181. Interessado: JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Em relação ao Município de Mairipotaba, explicou que tratam os autos do auto de infração nº 42.420, datado de 29/08/2023, lavrado em desfavor do Município de Mairipotaba em fiscalização realizada no município de Goiatuba no acesso à faculdade Unicerrado, às 22:56 hs do dia 29/08/2023, por executar o serviço de transporte de estudantes universitários entre MAIRIPOTABA/GOIATUBA, sem prévia autorização da AGR na forma legal por isso foi autuado no art. 6º, inciso ii, da Lei 18.673/2014. O Município de Mairipotaba foi notificado da infração em 21/09/2023, e não apresentou defesa. A câmara de julgamento, através da resolução 617/2023 em decisão uniforme, manteve o auto de infração nº 42.420, por descumprir a legislação vigente. Notificada

para recolher o valor de R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), via A.R. em 03/01/2024, apresentou recurso intempestivo em 18/01/2024. Apesar do recurso não preencher os requisitos de admissibilidade, por ser intempestivo, acolho o mesmo em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório. Alegação do autuado que apresenta como justificativa para a viagem o cumprimento de sua obrigação em assegurar o acesso a tratamentos médicos para aqueles que não poderiam custear o deslocamento não procede, pois conforme consta nos autos, o veículo estava realizando transporte intermunicipal de estudantes entre os municípios de Mairipotaba a Goiatuba, sem prévia autorização da AGR. Portanto, fica evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a autuada não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a o município de Mairipotaba não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.420. Em relação à empresa JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA, votou no mesmo sentido, pela manutenção dos autos de infração nº 42.157. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202300029003619. Interessado: RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 03/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Trata-se de pedido de outorga apresentado pela empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda., para atender o itinerário Goiânia a Aragarças, em Goiás, correspondente ao Chamamento Público nº 3/2023. Destacou que é uma linha muito importante, aproximadamente 400 (quatrocentos) km de extensão. A Comissão Especial de Chamamento Público da AGR, instituída pela Portaria nº 76/2023, decidiu pela habilitação técnica, jurídica e regularidade dos projetos técnico - operacionais apresentados pela empresa postulante. Não havendo nenhuma manifestação em sentido contrário. Portanto, considerando a regularidade e a transparência procedimental, votou pela aprovação da autorização em favor da empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda, para a linha Goiânia a Aragarças. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou a importância da linha aprovada e que a rota vai atender várias cidades, parabenizou a empresa que atendeu ao Chamamento Público.

3.2. Processo nº 202400029000545. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Expôs que versam os autos sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e às pessoas com deficiência física no Estado de Goiás, compreendendo o período de setembro/2023 a dezembro/2023, da empresa Auto Viação Goianésia Ltda. Segundo a Nota Técnica nº 5/2024 foram apurados 5.721 bilhetes referente a idosos e 1.791 bilhetes referente a pessoas com deficiência. Após indeferimento de bilhetes, por trecho não autorizado, duplicidade, bilhetes físicos não encontrados, a a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido de R\$ 312.698,85, já descontado a TRCF e ICMS. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 5/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou as equipes da Gerência de Transportes e da Gerência de Tecnologia da AGR, pelo esforço empreendido na apuração desses valores.

3.3. Processo nº 202400029000443. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a

dezembro de 2023.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Inicialmente, observou que devido a importância da apuração processos dessa natureza serão cada vez mais constantes pela obrigação da AGR em realizar a apuração devida em menor tempo. Versam os autos sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e às pessoas com deficiência física no Estado de Goiás, compreendendo o período de setembro/2023 a dezembro/2023, da empresa Viação Paraúna Ltda. Foram apurados 174 bilhetes referente a idosos e 27 bilhetes referente a pessoas com deficiência, sendo descontados bilhetes indeferidos, por duplicidade e excesso de viagem. A Gerência de Transportes apurou o crédito líquido de R\$ 1.213,38, já descontado a TRCF e ICMS. Ante o exposto, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 3/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que embora os valores sejam menores comparado aos demais, dentro da disciplina constante de apuração foram apuradas de todas as empresas que enviaram as informações.

Bloco 01

3.4. Processo nº 202300029003966. Interessado: CELISMAR DA COSTA DE OLIVEIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029003708. Interessado: HUMBERTO ALVES CARLOS ME. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202300029003268. Interessado: DIVAIR PEREIRA SALGADO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo nº 202300029002569. Interessado: FRANCO E MAGALHAES TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que são quatro autos de infração reunidos em bloco considerando a condição de revel, não obstante, foi verificado se os processos se desenvolveram de forma regular, se foram assegurados todos os direitos de contraditório e ampla defesa. O primeiro processo final 3966, em razão de transporte de 05 (cinco) passageiros de Gouvelândia a Quirinópolis, fretamento escolar irregular, tipificado no 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, multa de R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). O segundo processo final 3708, transporte em veículo não registrado na AGR, observou que apesar de ter a licença de viagem, o veículo não estava atualizado, tipificado no Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017, itinerário Santa Helena a Rio Verde, valor da multa de R\$ 3.368,21 (três mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) por ser réu primário. O terceiro processo final 3268, transporte de Cidade de Goiás a Goiânia, sem licença de viagem, Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, assim como, o quarto auto de infração final 2569, transportar universitários de Aragoiânia a Goiânia. Destacou que neste último caso consta nos autos fotos dos estudantes e que o veículo é bastante antigo, datando de 1999. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 42.351, 42.290, 42.206 e 42.083. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou que em relação aos autos relacionados ao cadastramento junto à AGR essa é indispensável, mesmo para aquelas que não têm natureza comercial, uma vez que há determinação legal, bem como por considerar que passageiros estão sendo transportados nas rodovias estaduais, a legislação determina que ao realizar o cadastramento há vistoria veicular, traduzindo em segurança, exigência de seguro para os passageiros, também traduzindo em proteção, sendo indispensável o registro. Destacou

que os valores das penalidades são altos e não há satisfação em aplicar penalidades pecuniárias, mas esse é o instrumento da fiscalização. Também observou que a AGR tem realizado o recolhimento de veículos sem condições de serem utilizados. Por fim, pontuou que a AGR continuará avançando no processo de fiscalização, bem como o acompanhamento da execução dos mesmos com as ações decorrentes. Em complemento, o Conselheiro Ricardo observou que nos quatro autos de infração os interessados exercem atividades comerciais.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

Em férias.

#### **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202400029000442. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que trata-se exclusivamente da apuração ou conferência dos bilhetes das gratuidades concedidas pela empresa Viação Estrela Ltda no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativas ao período de setembro de 2023 a dezembro de 2023. Destacou que foram analisados 7.012 bilhetes, não houveram glosas. Destacou que todos os dados apresentados pela empresa Viação Estrela Ltda encontram-se anexados no processo nº 202300029004920. Registrou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos das Leis nº 14.765/04 (gratuidade ao idoso) e Lei nº 13.898/2001 (gratuidade ao deficiente). Assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR aplicada ao caso e com respeito à manifestação da Controladoria Geral do Estado consignada no Boletim de Inspeção nº 1/2021, os quais adotou como razão de decidir, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 2, da Gerência de Transportes da AGR, onde foi apurado o crédito de R\$ 312.969,44 (trezentos e doze mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, a favor da empresa Viação Estrela Ltda, no período de Setembro de 2023 a Dezembro de 2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202400029000452. Interessado: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO - AGR. Assunto: Estimativa de Cronograma de Vistorias em Unidades de Saúde - 2024. O feito trata sobre o cronograma de vistorias a ser realizado nas Unidades de Saúde geridas por Organizações Sociais no Estado de Goiás. No documento Informação Técnica 2, tem-se a previsão total de 66 vistorias *in loco* a serem realizadas no Estado de Goiás pela equipe de fiscalização da GERED no exercício de 2024. Foi anexada uma tabela, a partir das informações apresentadas na Tabela 1, tem-se a previsão de que sejam efetuadas até o 1º semestre de 2024, 33 (trinta e três) vistorias *in loco* nas Unidades de Saúde do Estado de Goiás. No 2º semestre de 2024, repete-se o ciclo de fiscalização presencial, com a previsão de 33 (trinta e três) vistorias. Assim, o diagnóstico é de que sejam efetuados 66 (sessenta e seis) visitas ao término do ano. Assim, tendo em vista a competência e atribuições da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, conforme [Decreto nº 10.319/2023](#), assim como a Informação Técnica nº 2 fornecida pela mesma unidade técnica, votou pela aprovação da proposta de cronograma de vistorias a serem realizadas presencialmente em Unidades de Saúde (US) geridas por Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil no Estado de Goiás, no ano de 2024, conforme Tabela 1 do referenciado expediente. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou a importância de existir

um cronograma prévio, eleva a transparência do trabalho de fiscalização, retira a discricionariedade, excetuadas as situações motivadas por fatores exógenos. Parabenizou a Diretoria de Fiscalização pela iniciativa.

#### Bloco 01

5.3. Processo nº 202300029003038. Interessado: NATAN JUNIOR. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.4. Processo nº 202300029003814. Interessado: MUNICÍPIO SÃO LUIZ DE MONTES BELOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202300029003699. Interessado: MUNICÍPIO DE CRISTALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202300029003904. Interessado: MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202300029002963. Interessado: MUNICÍPIO DE MARA ROSA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202300029003593. Interessado: MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202300029002914. Interessado: GONCALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.10. Processo nº 202300029002896. Interessado: MUNICÍPIO NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Inicialmente, destacou que infelizmente dos oito processos incluídos em bloco, seis são municípios. Sendo que todos foram revéis, sem defesa ou recurso. Sugeriu que se fosse o caso, entrar em contato com as procuradorias desses municípios. A Dra. Claudia pontuou que em alguns casos a procuradoria municipal entende que não há defesa e que alguns não têm procuradoria própria, sugerindo que entrasse em contato diretamente com as prefeituras para regularizar a situação. O Conselheiro Presidente, destacou que diante dessa situação está sendo preparado um material para realizar campanha sobre o assunto. A Conselheira Relatora passou ao voto. Claramente ficou caracterizado que as partes interessadas não interpuseram defesa ou recurso, portanto, foram declaradas revéis, foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.178, 42.320, 42.288, 42.339 42.163 42.269, 42.146, 42.147. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Presidente agradeceu a presença e o trabalho da Dra. Claudia nesse período em que estava em substituição à Dra. Mariaana.

## 07. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 05/03/2024, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 05/03/2024, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 05/03/2024, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 05/03/2024, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 05/03/2024, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56965391** e o código CRC **2A76CB48**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 56965391